COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 045/2025
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 24/06//2025
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 045/2025.

VOTO/PARECER

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de excepcional interesse público para os cargos que especifica, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88 e dá outras providências, de autoria do Prefeito, Sr. Hugo Sérgio Batista.

O autor justificou, em síntese, que a proposição visa contratar servidores na área da saúde, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, tendo em vista a ausência de profissionais para preencher os cargos vagos.

O projeto foi apresentado em Plenário e, na sequência, encaminhado para análise das Comissões.

É o necessário relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Resolução, verifico que se refere a matéria de competência municipal, pois legisla sobre assunto de interesse local, conforme reza o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, inciso I da Lei Orgânica Municipal[2].

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] **Art. 29.** Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Igualmente, o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[3] e artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica Municipal[4], de maneira excepcional, admitem a contratação de servidores públicos, de forma temporária, havendo, no entanto, 03 (três) requisitos a serem satisfeitos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporalidade da função e excepcional interesse público.

In casu, ao apreciar a proposição legislativa, constato que o Município busca preencher número de vagas de diversos cargos, em quantidade suficiente para dar continuidade aos serviços prestados aos cidadãos piresinos, restando configurado o atendimento do requisito do excepcional interesse público, uma vez que a ausência de determinados profissionais, como coveiros, podem levar a uma situação de caos. Nesse raciocínio, o Poder Executivo também atendeu ao comando alusivo à determinabilidade temporal, porquanto a duração do contrato a que se refere é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Prosseguindo, no tocante à temporalidade da função, noto que os cargos citados são de caráter permanente. Porém, faz-se necessária a continuidade do serviço público em Pires do Rio, o que justifica a tomada da providência contida no bojo destes autos, já considerada, nesse momento, de interesse público excepcional.

Portanto, em análise a esses quesitos, a Comissão verificou a necessidade de apresentar **emendas substitutivas**, no que se refere a necessidade imediata de realização de concurso público no Município já que se tratam de cargos permanentes, com o intuito de que essa lacuna seja sanada, e seja evitada a política de sucessivos processos seletivos ou contratações por meio de credenciamento, bem como em relação ao percentual de insalubridade, pois este deve poderá ser pago em valores de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), de acordo com avaliação de médico do trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade atual e iminente, considera razoável a mesma prática adotada pela legislatura anterior de que a duração do contrato seja de 06 (seis) meses prorrogável por mais 06 (seis) meses, de forma a permitir a organização da Administração Pública para a realização de um novo concurso público. Logo, **no artigo 4º, *caput***, onde se lê:

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[4] **Art. 43.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

> ***Art. 4º*** *A Seleção dos Profissionais de que trata a presente Lei se realizará através do Processo Seletivos Simplificado, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, observando-se as atribuições a serem desenvolvidas e respeitando a ordem de classificação final.*

Passará a ter a seguinte redação:

> ***Art. 4º*** *A seleção dos profissionais de que trata a presente Lei se realizará através do Processo Seletivo Simplificado, com prazo de validade de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, observando-se as atribuições a serem desenvolvidas e respeitando a ordem de classificação final.*

Já em relação ao percentual de insalubridade, tendo em vista a necessidade de laudo médico para determinar sua incidência em percentual mínimo, médio e máximo, conforme exposição aos fatores de risco, emenda-se o **§5º** do **Artigo 1º**, para, onde se lê:

> ***Art. 1º (...)***
>
> ***§5º:*** *Fica assegurado o pagamento de insalubridade no percentual de 20% sobre vencimento constante no anexo único, nos casos em que estiver demonstrado o trabalho em ambiente de exposição aos fatores de risco.*

Passará a ter a seguinte redação:

> ***Art. 1º (...)***
>
> ***§5º:*** *Fica assegurado o pagamento de insalubridade sobre vencimento constante no anexo único, de acordo com o grau de exposição aos fatores de risco, conforme laudo emitido por profissional devidamente habilitado.*

Ademais, há necessidade de aplicação de **emenda supressiva ao artigo 1º, §6º**, o qual trata da licença maternidade. Acredita-se na desnecessidade de sua determinação em lei, pois as servidoras do Município sejam efetivas, sejam contratadas por Processo Seletivo devem ter a aplicação da lei de forma igualitária, logo, o que estiver em determinação municipal será reaplicado para esses casos específicos.

Também se faz necessária **emenda supressiva ao inciso XII do Artigo 1º** que determina a abertura de 10 (dez) vagas para o cargo de Secretário Escolar. Isto pois, há em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 003/25, no qual cria-se cargos em comissão, sendo 11 (onze) dessas vagas destinadas ao Secretário Escolar, logo, a criação dessas vagas em processo seletivo e em cargos em comissão gera 21 (vinte e uma) vagas para o cargo supracitado neste Município, o que é irrazoável diante do número de escolas disponíveis.

Assim, por entender que a função condiz de forma mais pertinente com cargo em comissão, por necessitar de um vínculo de confiança com o Prefeito e o diretor do estabelecimento de ensino, além do fato de que a referida função exige confiabilidade, sigilo e extremo cuidado, retira-se do texto desta lei para se conste apenas no projeto de Lei Complementar n. 03/2025.

Cumpre ressaltar que, a forma de seleção dar-se-á de acordo com a discricionariedade do gestor.

Repiso, em respeito à remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há impositiva necessidade de realização de um novo concurso público, no fito de abranger as vagas ociosas, uma vez que se trata de serviço prestado de forma permanente em um município, devendo-se impedir que o excepcional e transitório, torne-se ordinário, consignando que sucessivos projetos com mesmo objeto não terão esse requisito cumprido.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025, com emendas, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Glêick José da Silva

Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.08.15 15:36:19 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.08.15 15:35:29 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.08.15 15:35:54 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro